



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0194/2019

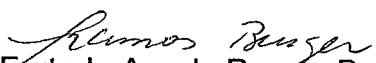
Florianópolis, 12 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0165.0/2019, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que 'Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios', alterada pela Lei 8.203, de 1990, acrescentando o inciso III ao art. 1º", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECAM e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*recabi
12/06/19
Carla*

Ofício **GPS/DL/ 0457 /2019**

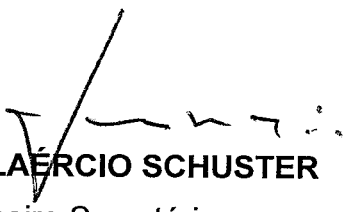
Florianópolis, 12 de junho de 2019

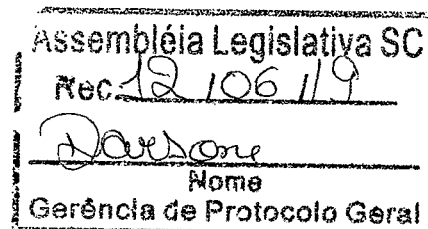
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0165.0/2019, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que 'Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios', alterada pela Lei 8.203, de 1990, acrescentando o inciso III ao art. 1º", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0458 /2019**

Florianópolis, 12 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor

JOARES CARLOS PONTICELLI

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0165.0/2019, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que 'Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios', alterada pela Lei 8.203, de 1990, acrescentando o inciso III ao art. 1º", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 679/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0457/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 492/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2019, que "Altera a Lei nº 7.721, de 6 de setembro de 1989, que 'Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios', alterada pela Lei 8.203 de 26 de dezembro de 1990, acrescentando o inciso III ao art. 1º".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 15/07/2019

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
65ª	Sessão de 16/07/19
Anexar a(o) PL 165/19	
Diligência	
Secretário	

Ofrd_679_PL_0165.0_19_SEF_enc
SCC 5228/2019

C

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: aemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 492/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de julho de 2019.

Processo: SCC 5228/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 165.0/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 165.0/2019 de origem parlamentar que *"altera a Lei n. 7.721, de 6 de setembro de 1989, que 'dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios', alterada pela Lei 8.203 de 26 de dezembro de 1990, acrescentando o inciso III ao art. 1º"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 549/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em suma, a proposta objetiva alterar a forma de distribuição aos municípios da parcela do ICMS que lhes compete. Como se sabe, conforme disposto no inciso I do art. 158 da CRFB, 25% (vinte e cinco por cento) do total da arrecadação do ICMS retorna aos municípios de acordo com seu índice de participação.

Conforme a redação atual da Lei nº 7.721/89, os 25% do ICMS destinados aos Municípios, são rateado de duas formas: a) 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os municípios do Estado e; b) participação do município no Valor Adicionado em relação ao valor adicionado do Estado, considerando-se a média dos dois últimos anos e peso equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento).

O Projeto de Lei sob análise, reduzirá o valor relativo ao percentual distribuído com base no Valor Adicionado (atualmente de 85%) para 82%, sendo que estes 3% restantes serão distribuídos *“em partes iguais entre os Municípios com menos de dez mil habitantes, conforme verificado no mais recente Censo Demográfico realizado pelo IBGE”*.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e ainda, para captar, tabular e publicar os dados necessários ao cálculo dos índices de participação dos municípios sobre a arrecadação dos tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 114 GETRI/2019, afirmando em suma que:

Quanto à parcela pertencente aos Municípios, a Constituição determina no inciso I do art. 158 que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS será repassado da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

A parcela relativa ao valor adicionado (no mínimo $\frac{3}{4}$), encontra critério de aferição rígido, resultante da participação dos próprios Municípios na arrecadação do ICMS, tendo seus critérios já estabelecidos pela Lei Complementar nº 63, de 1990.

O restante da parcela pertencente aos Municípios (até $\frac{1}{4}$) poderá ser destinado de acordo com o que dispuser a lei estadual, no caso, a Lei nº 7.721, de 1989. O presente Projeto de Lei, reduz de 85% para 82% a parcela relativa ao valor adicionado, contudo mantendo acima do mínimo constitucional (75%). Destina ainda, 3% em partes iguais aos municípios de até 10 mil habitantes, dentro da margem de 25% delegada ao legislador estadual.

Pelas parcelas acima, constata-se que a destinação dos recursos observa os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias, podendo, então, o projeto ser proposto na forma apresentada. (grifei).

Ainda, por recomendação da DIAT, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 139/2019, afirmando que:

A matéria não afeta as finanças estaduais, razão pela qual dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro Estadual. **Entretanto, é relevante a ouvida de todos os municípios catarinenses, diretamente ou por entidade representativa, tendo em vista os reflexos financeiros nesses entes.** (grifei).

Verifica-se que o PL respeita os limites impostos pela Constituição, de modo que o Projeto de Lei altera apenas a parcela que pode ser disposta pela lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

estadual, de acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Diante disso - com base nas competências desta SEF acerca da matéria - não vislumbramos inconstitucionalidade na proposta, de modo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 193/19

PROCESSO: SCC 5228/2019

INTERESSADO: ALESC

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0165.0/2019, de origem parlamentar, que altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios catarinenses.

O PL em questão altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.721/1989, e acresce o inciso III ao mesmo artigo, de modo que a redação final do dispositivo seja a seguinte:

“Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios, consoante o estabelecido no art. 158, item IV da Constituição Federal, será distribuída mediante os seguintes critérios:

I - 82% (oitenta e dois por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, realizado em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto na Lei Complementar Federal; (NR)

II - 15% (quinze por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado;

III - 3% (três por cento), em partes iguais entre os Municípios com menos de dez mil habitantes, conforme verificado no mais recente Censo Demográfico realizado pelo IBGE. (NR)”

A justificativa do PL acena que as mudanças propostas têm por objetivo dar maior alcance dos recursos do ICMS aos pequenos municípios, gerando condições de crescimento e investimento aos municípios que se encontram nessa condição.

É o relatório.

Cabe ressaltar que, conforme já exposto pelo relator do Projeto de Lei no Requerimento de Diligência ao PL (p. 0003), a matéria tem relevância a todos os municípios catarinenses, uma vez que, se assim aprovada, diminuirá o percentual de transferência de receita do ICMS com base no valor adicionado.

No que compete a esta Gerência, ainda que a origem da receita possua natureza tributária, a repartição daquelas é matéria financeira, de modo que recomendamos ciência à Diretoria do Tesouro Estadual.

Não obstante, observamos que a alteração pretendida pelo presente Projeto de Lei está de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Quanto à parcela pertencente aos Municípios, a Constituição determina no inciso I do art. 158 que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS será repassado da seguinte forma:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

A parcela relativa ao valor adicionado (no mínimo $\frac{3}{4}$), encontra critério de aferição rígido, resultante da participação dos próprios Municípios na arrecadação do ICMS, tendo seus critérios já estabelecidos pela Lei Complementar nº 63, de 1990.

O restante da parcela pertencente aos Municípios (até $\frac{1}{4}$) poderá ser destinado de acordo com o que dispuser a lei estadual, no caso, a Lei nº 7.721, de 1989.

O presente Projeto de Lei, reduz de 85% para 82% a parcela relativa ao valor adicionado, contudo mantendo acima do mínimo constitucional (75%). Destina ainda, 3% em partes iguais aos municípios de até 10 mil habitantes, dentro da margem de 25% delegada ao legislador estadual.

Pelas parcelas acima, constata-se que a destinação dos recursos observa os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias, podendo, então, o projeto ser proposto na forma apresentada.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 24 de junho de 2019.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
GETRI, em Florianópolis, ____/____/____.

Amery Moisés Nadir Júnior
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se à COJUR, para as providências que se façam necessárias.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 139/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual		DATA 03.07.2019
PARA: Consultoria Jurídica		
ASSUNTO: SCC 5228/2019 – Diligência PL 165.0/2019 – altera Lei n. 7.721/89 – distrib. ICMS		

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei n. 0165.0/2019, de origem parlamentar, que “altera a Lei n. 7.721, de 6 de setembro de 1989, que ‘dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios’, alterada pela Lei 8.203 de 26 de dezembro de 1990, acrescentando o inciso III ao art. 1º”.

Objetiva-se, com a proposta, alterar a forma de distribuição aos municípios da parcela do ICMS que lhes compete, transferindo 3% do percentual que é distribuído com base no valor adicionado (passa de 85% para 82%), para distribuição *em partes iguais entre os Municípios com menos de dez mil habitantes, conforme verificado no mais recente Censo Demográfico realizado pelo IBGE*.

A matéria não afeta as finanças estaduais, razão pela qual dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro Estadual. Entretanto, é relevante a ouvida de todos os municípios catarinenses, diretamente ou por entidade representativa, tendo em vista os reflexos financeiros nesses entes.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual